Governo do Estado da Paraíba
5887
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/00800
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 212/2026

PARECER JURÍDICO Nº 0846/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico finalístico acerca da seleção de fornecedores nº 212/2026, a qual teve como objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO**, notadamente quanto à homologação do certame, realizado de modo a atender as necessidades da PB Saúde relativas ao gerenciamento de suas unidades hospitalares.

É a síntese do essencial.

Passamos ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

PBSPRC202600800V17

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 22/09/2026 - 11:27hs.
Documento Nº: 10048608.105847809-1926 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10048608.105847809-1926

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
5888
PBSAUDE

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB Saúde, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o Supremo Tribunal Federal, a função do parecer jurídico "[...] *é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades*" (STF, **HC nº 171.576-MC**. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/05/2019. Segunda Turma).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III. DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Constatou-se nos autos do procedimento o **Termo de Referência** da contratação (fls. 88/105), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/20596), bem como **o ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo** (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/16286), atendendo as exigências legais, nos termos do **Documento de Formalização da Demanda** (fls. 22/29).

PBSPRC202600800V17

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 22/09/2026 - 11:27hs.
Documento Nº: 10048608.105847809-1926 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10048608.105847809-1926

PBdoc

Foi anexado aos autos cópia do ato de **designação da agente de contratação** (fls. 642/648) e a **cópia do Edital e seus anexos** devidamente aprovados pela AEAJ (fls. 416/474). Ainda, foi juntada a **comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 20 do RICCS (fl. 528).

Em seguida, a primeira sessão pública ocorreu na data de 16 de abril de 2026, às 9h, na plataforma compras.gov, com a participação de 27 (vinte e sete) licitantes.

Concluída a primeira sessão pública, encaminhou-se o processo à Gerência Executiva de Suprimentos e Logística (GESL) para manifestação quanto à realização da segunda sessão tendo em vista que **os itens 10, 14, 19, 22, 24, 25, 26, 39 e 42 fracassaram**.

É relevante destacar que todos os itens da licitação receberam ao menos uma proposta, não havendo registros de itens desertos.

Sobre o parecer técnico e a habilitação dos proponentes, afirmou o relatório final à fl. 5.877:

> **V. DO PARECER TÉCNICO DA PRIMEIRA SESSÃO**
>
> Mais à frente, solicitou-se parecer técnico ao setor Planejamento dos Recursos de Distribuição e Compras (PRDC) para análise e manifestação quanto às propostas comerciais e aos documentos técnicos apresentados pelas empresas arrematantes (fls. 532-640).
>
> O setor PRDC, por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/41774, solicitou diligência referente às empresas Acrileve Personalizados Ltda, VTA Machado de Arruda Ltda e RC Ramos Comércio Ltda (fl. 641).
>
> Em sede de diligência, a empresa VTA, arrematante do item 6, informou que as hastes são de plástico, o que contraria a exigência do edital. Portanto, a mencionada licitante foi desclassificada e, em seguida, convocou-se a empresa Lions para negociação e apresentação da proposta comercial.
>
> O 1° parecer técnico nº 0068/2026 aprovou as propostas comerciais apresentadas, justificando que os itens anteriormente mencionados se alinham de forma precisa e satisfatória com as exigências estipuladas pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (fls. 659-665).
>
> A empresa Suellen Alencar, arrematante dos itens 3, 4, 16, 17, 27, 30, 31 e 32, solicitou a desclassificação dos itens justificando aumento dos valores dos produtos. Ademais, ela não anexou todos os documentos exigidos na habilitação.
>
> Em consulta ao SICAF, verificou-se a ausência dos referidos documentos, desatendendo, portanto, o item 13, do Edital e 11 do Termo de Referência. Dessa forma, inabilitou-se a empresa com base no item 13.15. do Edital.

PBSPRC202600800V17

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 22/09/2026 - 11:27hs.
Documento Nº: 10048608.105847809-1926 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10048608.105847809-1926

PBdoc

Dessa forma, convocou-se os licitantes subsequentes, conforme preceitua o item 13.15.4., do edital, solicitando-se o 2º parecer técnico (fls. 668-707).

O 2º parecer técnico nº 0103/2026 aprovou as propostas comerciais apresentadas, justificando que os itens anteriormente mencionados se alinham de forma precisa e satisfatória com as exigências estipuladas pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (fls. 710-712). [...]

VIII. DO PARECER TÉCNICO DA SEGUNDA SESSÃO

Mais à frente, solicitou-se o parecer técnico ao setor Planejamento dos Recursos de Distribuição e Compras (PRDC) para análise e manifestação quanto às propostas comerciais e aos documentos técnicos apresentados pelas empresas arrematantes (fls. 3.409-3.411).

O parecer técnico nº 0143/2026 concluiu pela reprovação dos itens 06 e 08, os quais foram arrematados pelas empresas Distribuidora de Produtos Agreste Meridional Ltda e Papelaria e Livraria Pedro II Ltda respectivamente (fls. 3.412-3.415).

A licitante Distribuidora de Produtos Agreste Meridional pediu reconsideração para anexar novo catálogo para o item 6, uma vez que tinha enviado ficha técnica errônea.

Portanto, encaminhou-se o catálogo correto para análise, bem como a proposta comercial e documentos técnicos a empresa Suellen Alencar Santos de Sá referente ao item 8 (fls. 3.418-3.430).

O parecer técnico nº 0155/2026 de fls. 3.28-3.430 concluiu pela aprovação da proposta comercial da empresa Distribuidora de Produtos Agreste Meridional (item 6) e reprovação da proposta da licitante Suellen Alencar Santos de Sá (item 8).

Ao final, o item 8 restou fracassado.

- **Observação:**

Importante mencionar que se solicitou a revalidação da proposta comercial da empresa Lions relativo ao pregão eletrônico realizado na primeira sessão de nº 212/2026, o que foi recusado pela licitante.

Ante a isso, a sessão retornou para a fase de proposta, sendo os itens 6, 13 e 37 renegociados, resultando-se em: item 6 arrematado pela empresa Papelaria Pedro II, item 13 fracassado e item 37 arrematado pela licitante BML.

Ato contínuo, solicitou-se parecer técnico para análise e manifestação quanto às propostas comerciais e aos documentos técnicos apresentados pelas empresas Papelaria Pedro II e BML, itens 6 e 37 respectivamente (fls. 3.431-3.441).

O parecer técnico de nº 0169/2026 concluiu pela aprovação de ambas as propostas comerciais, constatando que todas as marcas/produtos indicados atenderam integralmente às exigências técnicas. (fls. 3.443-3.444).

IX. DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO DAS PRIMEIRA E SEGUNDA SESSÕES

PBSPRC202600800V17

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 22/09/2026 - 11:27hs.
Documento Nº: 10048608.105847809-1926 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10048608.105847809-1926

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
5891
PBSAUDE

Quanto às documentações de habilitação apresentadas pela empresa Inova - Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB, Cadastro de Fornecedores Suspensos – Central de Compras e Termos de Julgamento/Homologação, estando todas em conformidade com o Edital (fls. 3.447-5.873).

Empresas habilitadas:

a) BML Comercial Ltda;

b) Elloella Distribuidora Ltda;

c) Papelaria e Livraria Pedro II Ltda;

d) Lions Comércio e Serviços Ltda;

e) VTA Machado de Arruda Ltda;

f) RC Ramos Comércio Ltda;

g) Acrileve Personalizados Ltda;

h) 56.873.750 Suellen Alencar Santos de Sá;

i) R.A.J. Distribuidora Ltda;

j) Distribuidora de Produtos Agreste Meridional Ltda

Portanto, resultou-se o valor estimado total dos itens arrematados no importe de R$ 310.600,00 (trezentos e dez mil e seiscentos reais) e, após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de R$ 261.916,80 (duzentos e sessenta e um mil novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos).

Comparando-se, então, o valor total da média saneada e o valor total da proposta final, resultou-se em uma diferença de R$ 48.683,20 (quarenta e oito mil seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos), configurando, portanto, a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de contratação dos serviços descritos no Termo de Referência, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme Relatório Final (fls. 5.876/5.885).

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde o agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de

PBSPRC202600800V17

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 22/09/2026 - 11:27hs.
Documento Nº: 10048608.105847809-1926 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10048608.105847809-1926

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
5892
PBSAUDE

Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação daquelas pessoas jurídicas.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa habilitada é a mais vantajosa para a PB Saúde.

IV. CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por essa razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, opina-se pela **possibilidade jurídica de homologação da Seleção de Fornecedores nº 0212/2026**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, destinada à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO**, para atender as necessidades da PB Saúde relativas ao gerenciamento de suas unidades hospitalares.

É o parecer.

À apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa, 22 de setembro de 2026.

MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR
Advogado PB Saúde | OAB/PB nº 27.931

PBSPRC202600800V17

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 22/09/2026 - 11:27hs.
Documento Nº: 10048608.105847809-1926 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10048608.105847809-1926

PBdoc